



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 371-A, DE 2021** **(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. TED CONTI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2021.**  
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor a fim de obrigar as páginas eletrônicas que ofertem produtos, serviços e/ou notícias no Brasil, a fornecerem em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento ou dos responsáveis em responder os comentários dos consumidores.

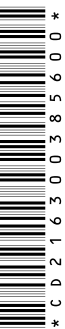
**Art. 2º** O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 36 .....

§1º O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

§2º As empresas que ofertam produtos e/ou serviços no Brasil, que possuam páginas eletrônicas para disponibilização de seus conteúdos, devem fornecer na página inicial, em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento.

§3º As empresas que ofertam conteúdo jornalístico no Brasil, que possuam páginas eletrônicas para disponibilização de seus conteúdos, devem fornecer na página inicial ou ao final de cada reportagem veiculada, em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos dos responsáveis em receber e responder os comentários dos consumidores às notícias publicadas.” (NR)





**Art. 3º** As empresas que desrespeitarem o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 56 da mesma norma.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em virtude da pandemia decorrente do coronavírus que o mundo está vivendo, a população tem ficado mais em suas residências a fim de se preservar de uma possível contaminação. Assim sendo, as pessoas estão realizando suas atividades, compras e solucionando diversas situações diretamente pela *internet*, por meio das páginas eletrônicas das empresas.

Ocorre que, muitas vezes o consumidor tem que acessar sucessivas páginas dentro de um *site* até conseguir chegar em alguma que forneça os contatos das Centrais de Atendimento, o que é inadmissível, tendo em vista que o consumidor perde tempo ao solucionar alguma questão, além de dificultar o acesso às Centrais por pessoas com pouca experiência em buscas *online*.

De igual modo, é importante que as páginas eletrônicas que veiculam notícias ou demais conteúdos jornalísticos também forneçam formas de contato para que o consumidor interessado em comentar, tirar dúvidas ou até mesmo contestar alguma informação possa fazê-lo diretamente com o jornalista que produziu o conteúdo ou com alguém especificamente determinado pela empresa de conteúdo a responder tais questionamentos. Tal medida pode contribuir inclusive no combate a *fake News*, pois até mesmo especialistas poderão entrar em contato e contribuir confirmando ou contra argumentando alguma informação publicada.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor a fim de obrigar as páginas eletrônicas que ofertem produtos, serviços e/ou notícias no Brasil, a fornecerem em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento ou dos responsáveis em responder os comentários dos consumidores.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fábio Trad - PSD/MS**

As empresas que desrespeitarem as normas propostas ficam sujeitas às sanções administrativas já previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como às de natureza civil, penal e de outras definidas em caráter específico, conforme o caso.

A fim de que as empresas possam ajustar suas páginas eletrônicas de modo a atender melhor o consumidor de seus produtos, serviços e/ou conteúdos, a proposição ainda prevê um prazo de 180 dias a partir da publicação da presente lei.

Diante de todo o exposto e da relevância da presente proposta é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

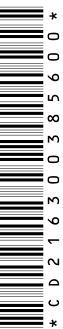
Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

**Deputado FÁBIO TRAD**  
**PSD/MS**

Apresentação: 10/02/2021 11:53 - Mesa

**PL n.371/2021**

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR\_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 6 3 0 0 3 8 5 6 0 0 \*

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

**Seção III**  
**Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 371, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FÁBIO TRAD

**Relator:** Deputado TED CONTI

### I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Fábio Trad, a presente proposta altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, no sentido de garantir maior publicidade sobre produtos e serviços na rede mundial de computadores. A proposta prevê maior informação sobre produtos e serviços, bem como a colocação, em local de destaque, de dados sobre a Central de Atendimento em páginas de vendas na internet ou empresas jornalísticas.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas. É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218302960000>

## II - VOTO DO RELATOR

A informação clara e correta é um direito básico previsto no Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a prática social demonstra que os consumidores nem sempre têm acesso aos recursos que necessitam para fazerem a escolha certa do produto e do serviço que precisam. Os índices de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor demonstram que esta relação precisa ser aperfeiçoada. As empresas de varejo estão no topo das listas de reclamação dos Procons, para citar alguns exemplos.

Diante do quadro da pandemia de Coronavírus, as atividades de consumo se tornaram ainda mais desafiadoras diante da nova realidade do comércio online. Sem acesso ao produto, o consumidor fica à mercê das informações disponíveis nos sites na internet, que são voltadas para atender às estratégias de marketing das empresas, e nem sempre retratam o produto com fidelidade ou, no mínimo, com a riqueza de detalhes necessária para nortear uma compra consciente e segura.

No sentido de suprir tal lacuna, a proposição que ora analisamos vem ao encontro de uma necessidade básica do consumidor, que é a de interagir com o comerciante dentro de uma relação normal de consumo. Em nosso entendimento, o mérito da proposta é corrigir a assimetria informacional que existe entre o consumidor e vendedor na internet, uma vez que a interface pessoal inexistente no comércio virtual. Portanto, a proposta em tela é não apenas oportuna, como também uma medida de aperfeiçoamento da relação de consumo, o que é positivo para ambas as partes dessa relação.

A forma proposta é a exibição, de forma inequívoca e com ampla visibilidade, de um contato para que o consumidor possa tirar dúvidas, buscar mais informações ou mesmo fazer uma reclamação, caso já tenha adquirido o produto. Temos, contudo, apenas uma pequena correção de redação a sugerir, neste ponto. A redação que se pretende dar ao §2º restringe a disponibilização dos contatos das Centrais de Atendimento à "página inicial, em local de fácil visualização". Entendemos que a menção à página inicial é

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218302960000>



desnecessária, pois poderia terminar por restringir a divulgação das informações sobre contato a apenas uma das diversas páginas internas existentes nesses portais. Desse modo, a simples menção a "local de fácil visualização" é suficiente e mais adequada.

No que tange aos jornais e à criação de um canal de comunicação com o leitor, acredito que também se configura numa medida salutar, uma vez que a comunicação dialógica e a maior interatividade entre jornalistas e leitores cumpre o papel de aprimorar a função social do jornalismo, que é a de representar os interesses da sociedade perante o Estado e as instituições. Contudo, na forma prevista na redação do §3º a ser acrescentado ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 1990, o projeto poderá dar margem para que, em sua regulamentação, se estabeleça obrigatoriedade para que empresas jornalísticas disponibilizem serviços de atendimento à sua audiência. No caso dos pequenos empreendimentos jornalísticos, o custo para a disponibilização de uma estrutura de tal monta pode ser proibitivo, levando até mesmo à inviabilização de suas atividades. Assim, em que pese a nobre intenção do autor de estimular a criação de canais mais interativos entre empresas jornalísticas e suas audiências, consideramos que o mais adequado seria excluir o mencionado §3º.

Por fim, consideramos que as medidas aqui propostas são de fácil implementação, a baixo custo, porém, ainda assim, julgamos oportuno estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a implementação das ações aqui previstas - como faz a proposição -, visto que haverá sanções aos estabelecimentos comerciais no caso de descumprimento legal.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 371/2021, com as emendas que a seguir elencamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado TED CONTI  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218302960000>





2021-16156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218302960000>



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI Nº 371, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do Projeto, assim como ao § 2º a ser acrescentado ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 2º O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como §1º:

.....  
 .....

..

§ 2º As empresas que ofertam produtos e/ou serviços no Brasil, que possuam sítios para disponibilização de seus conteúdos, devem fornecer, em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento." (NR)"

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado TED CONTI  
 Relator

2021-16156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218302960000>



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****PROJETO DE LEI Nº 371, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se, no art. 2º do Projeto, o §3º proposto a ser acrescido ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado TED CONTI  
Relator

2021-16156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ted Conti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218302960000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 371, DE 2021

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas do Projeto de Lei nº 371/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ted Conti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré e Milton Coelho - Vice-Presidentes, Angela Amin, Bibo Nunes, Coronel Armando, Ely Santos, Gustavo Fruet, Hélio Leite, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Vilela, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Nilson Pinto e Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216138906300>

Apresentação: 08/12/2021 16:44 - CCTCI  
PAR 1 CCTCI => PL 371/2021

PAR n.1



\* CD 216138906300 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1 DE 2021**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do Projeto, assim como ao § 2º a ser acrescentado ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 2º O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se seu atual parágrafo único como §1º:

.....  
.....

§ 2º As empresas que ofertam produtos e/ou serviços no Brasil, que possuam sítios para disponibilização de seus conteúdos, devem fornecer, em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento." (NR)"

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

**Deputado ALIEL MACHADO**

**Presidente**



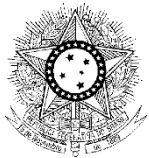
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218847782500>

Apresentação: 08/12/2021 16:44 - CCTCI  
EMC-A 1 CCTCI => PL 371/2021

**EMC-A n.1**



\* C D 2 1 8 8 4 7 7 8 2 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2 DE 2021**

Suprima-se, no art. 2º do Projeto, o §3º proposto a ser acrescido ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

**Deputado ALIEL MACHADO**

**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995857500>

Apresentação: 08/12/2021 16:44 - CCTCI  
EMC-A 2 CCTCI => PL 371/2021

**EMC-A n.2**



\* C D 2 1 9 9 9 5 8 5 7 5 0 0 \*